



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 629/2014

Processo nº 30.294-2/2014

PUBLIÇÃO Rubrica

/ /

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 03/02/15</p>
---

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.499, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende proibir a cobrança de estacionamento em centros comerciais e *shopping centers* nos casos elencados nos incisos I a III, do artigo 1º do projeto de lei em análise.

Inicialmente, cumpre lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) -- Grifa-se.

Nesse passo, nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, muito pelo contrário, pois **de acordo com o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 629/2014 - Processo nº 30.294-2/2014 – PL 11.499 – fls. 2)

fls. 44  
R

Desta feita, a presente propositura invade a competência da União, razão pela qual o seu vício de competência é insanável.

A fim de corroborar com o acima exposto, segue julgado do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.” (ADI 1.918/ES – Min. Rel. Maurício Corrêa – D.J. 23.08.01) – Grifa-se.

Na mesma linha de raciocínio, entende o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.” (ADI nº 0231465-34.2009.8.26.0000 – Des. Rel. Marrey Uint – D.J. 12.06.13) – Grifa-se.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 629/2014 - Processo nº 30.294-2/2014 – PL 11.499 – fls. 3)

fls. 45

R

De outra sorte, considerando que o projeto de lei em análise não faz distinção entre áreas públicas e privadas, as questões referentes à organização do sistema viário também se encontrariam abrangidas pela matéria tratada.

Neste caso, o Município teria competência para legislar sobre o assunto, porém a sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não da Câmara Municipal.

Isto porque o sistema viário municipal é um dos aspectos levados em consideração para a elaboração do Plano Diretor, conforme determina o **inciso I, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município.**

Nesse sentido, em julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.599.0/7**, realizado em 23 de fevereiro de 2005, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão:

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Presidente Prudente sobre normas e preço de estacionamentos rotativos no âmbito municipal. Competência privativa do Poder Executivo** - Inconstitucionalidade da Lei nº 6.155/2004 de Presidente Prudente - Ação procedente.” – Grifa-se.

Ademais, segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Em adição, os **artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 629/2014 - Processo nº 30.294-2/2014 – PL 11.499 – fls. 4)

fls. 46

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e interferir no estabelecimento de diretrizes acerca do sistema viário municipal, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com os artigos 72, incisos II, XII e XXIX; 73-A e 135 e seguintes, todos da Lei Orgânica.**

Neste diapasão, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris***:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) -- Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 629/2014 - Processo nº 30.294-2/2014 – PL 11.499 – fls. 5)

fls. 47  
R

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”  
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Se não bastasse, o artigo 3º da propositura em deslinde está em desacordo com o artigo 6º, da Lei Complementar Municipal, intitulada de Código Tributário Municipal, uma vez que o referido Código estabelece como índice de correção monetária o INPC e não o IGP-M.

Por derradeiro, tendo em vista que a presente propositura poderá impedir a cobrança de estacionamento, por meio de parquímetro, enfatiza-se que a medida provocará diminuição na receita do serviço relacionado ao estacionamento rotativo, conforme Edital de Concorrência nº 01/2000 e Contrato de Concessão nº 01/2001, de maneira que haverá desequilíbrio financeiro do contrato, forçando a Administração a realizar a revisão do mesmo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
**(Ofício GP.L nº 629/2014 - Processo nº 30.294-2/2014 – PL 11.499 – fls. 6)**

Nunca é demais lembrar, outrossim, que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**